



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011060/2003-76
Recurso nº : 132.639
Acórdão nº : 301-32.694
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : GS EVENTOS E DISTRIBUIÇÕES DE PERÓDICOS
LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES. EXCLUSÃO. Pode permanecer no SIMPLES a pessoa jurídica que presta serviços de organização de festas e recepções, salvo, se, dentre suas atividades, incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, e desde que observadas as demais condições estabelecidas na Legislação.

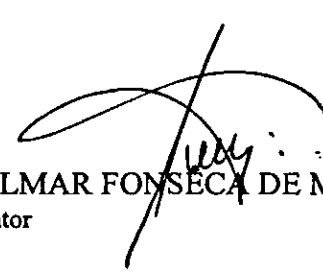
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente



· VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **26 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Carlos Henrique Klaser Filho, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10980.011060/2003-76
Acórdão nº : 301-32.694

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 438.368, de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba, em 07 de agosto de 2003, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, ao qual havia anteriormente optado, em virtude de atividade econômica vedada, ou seja: produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais (fl.25).

2. Insurgindo-se contra a referida exclusão, a impugnante apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS) junto àquela Delegacia que se manifestou pela improcedência do pleito ao argumento de que a interessada não comprovou que não obteve receitas provenientes de atividade vedada (fl.28).

3. Cientificada em 20/10/2003 (fl.42), a interessada protocolou sua manifestação de inconformidade onde em suma alega que não desenvolve atividade econômica vedada ao Simples; que embora conste de seu contrato social a atividade de produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais, não a desenvolve; que não existe vedação legal que impeça que empresas promotoras de festas e recepções possam aderir ao Simples, conforme consta de decisão proferida por DRJ, de Solução de Consulta emanada da Superintendência e de manifestação da própria COSIT em resposta a uma Solução de Divergência (todas transcritas na defesa); que tem o direito de receber tratamento isonômico com os demais contribuintes que se encontram em situação equivalente e que estão dentro do Simples; que ante a falta de lei que vede expressamente sua opção ao Simples, a persistir o entendimento ora guerreado, restará caracterizada ofensa ao princípio da legalidade; que o procedimento de exclusão do Simples foi arbitrário, tendo havido tentativa de inversão do ônus da prova pela autoridade fazendária; que tanto o ato de exclusão como a decisão proferida na SRS são nulas pois padecem de motivação e fundamentação, devendo ser declarada sua improcedência. Traz aos autos os documentos de fls. 18 a 34.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, indeferindo a solicitação, em acórdão simplificado de fl. 44.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos expendidos na peça de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Processo nº : 10980.011060/2003-76
Acórdão nº : 301-32.694

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A recorrente foi excluída da sistemática do SIMPLES pelo fato do Fisco ter considerado a sua atividade como impeditiva para tal, como relatado.

Ocorre que a atividade prevista em seu contrato social, à fl. 20, consiste na prestação de serviços de distribuição de jornais, revistas e outros periódicos e a promoção de eventos festivos (alteração contratual de 26 de janeiro de 2001).

O ato de exclusão, buscando elementos em fontes não identificadas, afirma que esta compreenderia a produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais.

Tal absurda discrepância já seria suficiente para que se declarasse a nulidade daquele ato administrativo por ferir frontalmente a Lei 9.317/96, no que tange à perfeita identificação da situação fática que ensejaria a exclusão.

No entanto, verifico que, no mérito, guarda razão a recorrente. Senão, vejamos:

A própria recorrente aduz aos autos – à fl. 87 - o Ato Declaratório Interpretativo SRF no. 30, de 22 de dezembro de 2004, que especificamente afirma que pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que presta serviços de organização de festas e recepções, salvo, se, dentre suas atividades, incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, e desde que observadas as demais condições estabelecidas na Legislação.

Não está comprovado no processo que a recorrente exerça as suas atividades com tal ressalva; ao contrário, o que apenas podemos concluir é que esta promove eventos festivos, o que não implica, necessariamente, na contratação daqueles profissionais.

Pois bem, seja pela fratura exposta da nulidade – acima exposta – seja pelas considerações de mérito, forçosamente se conclui que a recorrente não poderia sofrer quaisquer prejuízos por conta do ato de exclusão guerreado.

Processo nº : 10980.011060/2003-76
Acórdão nº : 301-32.694

Por outro lado, dispõe o artigo 59 do Decreto 70.235/72, dispositivo legal norteador de todo o Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

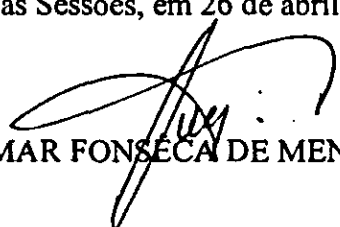
§3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta. (Acrescido pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93)"

Desta forma, como base nestas disposições legais, ultrapasso a preliminar de nulidade, por constatar que, no mérito, o julgamento é favorável à contribuinte.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator